

A. I. N° - **269130.0009/17-0**  
AUTUADO - **HORITA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.**  
AUTUANTE - **MIRIAM BARROSO BARTHOLI**  
ORIGEM - **INFAZ BARREIRAS**  
PUBLICAÇÃO - **INTERNET – 29.06.2018**

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0098-04/18**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO APURADO MEDIANTE COMPARAÇÃO ENTRE AS QUANTIDADES DE ENTRADAS E SAÍDAS, EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE ESTOQUES INICIAIS E FINAIS. Afastada a exigência com a comprovação através de apresentação de Carta de correção Eletrônica - CC-e" de erro na informação das quantidades inseridas nos documentos fiscais que deveriam ser em Toneladas e não em quilos. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2017, exige ICMS no valor de R\$83.329,06, acrescido da multa de 100%, em razão da constatação de operação realizada sem emissão de documento fiscal, ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares), com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal – que com este possa confundir-se e substituí-lo, em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária, no mês de dezembro de 2016 (infração 02.01.23).

Consta ainda na descrição dos fatos as seguintes informações:

- “1. A Escrituração Fiscal Digital (EFD) em seu Bloco H informa que os inventários relativos aos anos de 2015 e 2016 estão zerados. A empresa iniciou efetivamente suas atividades apenas em 2015, de modo que também não há que se falar em estoque relativo ao ano de 2014.
2. A fiscalização realizou a análise do valor das Nfe's de entradas e saídas de mercadorias considerando esta informação;
3. Na tabela ExS\_Qtdade, pode-se verificar que, em sua maioria, toda mercadoria entrante foi exportada;
4. Em sua maioria porque, no mês de março de 2016, entraram 54.000.564,00 kg e foram remetidos para formação de lote e posteriormente exportados 53.642.941,98 kg da commodity. Restaram na posse de Horita, 357.622,02 kg de soja;
5. Como a mercadoria não se encontra no inventário de 2016 pode-se supor que sua saída deu-se internamente e desacompanhada de documentação fiscal, cabendo cobrança de ICMS; 6. Para precisar a soja, utilizou-se o menor valor da mercadoria encontrado nas notas fiscais de saída de dezembro de 2016. A data da ocorrência foi considerada 31/12/2016; Ocorrência do fato gerador: 31 de dezembro de 2016; Unidade Tributada: kg; Quantidade tributada: 357.622,02 kg; Valor da Unidade Tributada : R\$1,29; Valor total da carga = 357.622,02\*R\$ 1,29 = R\$462939,25 Valor do ICMS= 462.939,25\*18% = R\$83.329,06”

O sujeito passivo apresenta às fls. 21 a 28, inicialmente falando sobre a tempestividade da apresentação da mesma. Após descrever a infração e as informações complementares inseridas no campo “ Descrição do Fatos” do referido Auto de Infração, informa que também foram anexadas as seguintes planilhas de Excel:

- 1º Arquivo: \_01\_ExS\_por\_CFOP, contendo a tabela ExS\_Qtdade - Tabela 01- Entradas x Saídas por mês e por mercadoria;

• 2º Arquivo: \_02\_NFe\_E\_Soja\_1603, contendo a tabela \_02\_NFe\_Ent\_1603Soja - Tabela contendo as Nfe de entrada relativas ao mês de março de 2016;

• 3º Arquivo: \_03\_NFe\_S\_Soja\_1603, contendo a tabela \_03\_NFe\_Saida\_1603\_Soja - Tabela contendo as Nfe de saída de soja relativas ao mês de março de 2016;

Transcreve parcialmente para a commoditie “Soja,” as operações de “Compra e Venda” do mês de março de 2016:

**Tabela ExS\_Qtdade - Tabela 01- Entradas x Saídas por mês**

AnoMes E	qCom E	qCom S	uCom S	CFOP E	CFOP S	Saldo E-S
A	E	F	H	J	I	K=E-F
1603	53.642.941,98	53.642.941,98	KG	1506	1506	0,00
1603	53.642.941,98	53.642.941,98	KG	5505	5505	0,00
<b>1603</b>	<b>54.000.564,00</b>	<b>53.642.941,98</b>	<b>KG</b>	<b>6502</b>	<b>7501</b>	<b>357.622,02</b>

**Tabela \_02\_NFe\_Ent\_1603Soja - Tabela contendo as Nfe de Compra relativas ao mês de março de 2016**

AnoMes NFe E	seri e NFe E	nNF NFe E	CFOP do item da NFe E	uCo m do item da NFe E	qCom do item da NFe E	vUnCom do item da NFe E	vProd do item da NFe E
1603	50	21264	6502	KG	255.740,00	1,342648432	R\$ 343.368,91
1603	50	24848	6502	KG	7.969.440,00	1,342648352	R\$ 10.700.155,48
1603	50	24868	6502	KG	108.320,00	1,342648449	R\$ 145.435,68
1603	50	25500	6502	KG	574.784,00	1,342648351	R\$ 771.732,79
1603	50	27816	6502	KG	1.400.690,00	1,342648345	R\$ 1.880.634,11
1603	50	50000	6502	KG	1.433.610,00	1,342648335	R\$ 1.924.834,08
1603	50	50001	6502	KG	357.980,00	1,294688335	R\$ 463.472,53
1603	50	24823	6502	KG	5.000.000,00	1,358407674	R\$ 6.792.038,37
1603	50	33247	6502	KG	557.411,00	1,336364998	R\$ 744.904,55
1603	50	60478	6502	KG	8.000.000,00	1,336365000	R\$ 10.690.920,00
1603	50	23400	6502	KG	2.000.000,00	1,348668335	R\$ 2.697.336,67
1603	50	26021	6502	KG	2.000.000,00	1,348668335	R\$ 2.697.336,67
1603	50	33248	6502	KG	4.442.589,00	1,348668333	R\$ 5.991.579,10
1603	50	39456	6502	KG	400.000,00	1,348667100	R\$ 539.466,84
1603	50	43100	6502	KG	4.000.000,00	1,348668333	R\$ 5.394.673,33
1603	50	45120	6502	KG	7.500.000,00	1,348668333	R\$ 10.115.012,50
1603	50	45258	6502	KG	2.000.000,00	1,348668335	R\$ 2.697.336,67
1603	50	120588	6502	KG	6.000.000,00	1,348668333	R\$ 8.092.010,00
<b>TOTAL</b>					<b>54.000.564,00</b>		

**Tabela \_03\_NFe\_Saida\_1603\_Soja - Tabela contendo as Nfe de Venda de soja relativas ao mês de março de 2016**

AnoMes Nfe S	serie NFe S	nNF NFe S	CFOP item da NFe S	uCom item da NFe S	qCom item da NFe S	vUnCom item da NFe S	vNF NFe S
1603	1	24	7501	KG	11.742.584,00	1,25	R\$ 14.627.416,87
<b>1603</b>	<b>1</b>	<b>26</b>	<b>7501</b>	<b>KG</b>	<b>357,98</b>	<b>1.245,67</b>	<b>R\$ 445.925,93</b>
1603	1	31	7501	KG	8.557.411,00	1,31	R\$ 11.221.275,13
1603	1	33	7501	KG	28.342.589,00	1,31	R\$ 37.165.445,13
1603	1	35	7501	KG	5.000.000,00	1,31	R\$ 6.557.278,97
<b>TOTAL</b>					<b>53.642.941,98</b>		

Diz ser totalmente improcedente a acusação pelos motivos que passa a expor:

Salienta inicialmente que no decurso do procedimento de fiscalização não foi solicitado nenhum esclarecimento, tampouco documentos que pudessem vir a sanar eventuais dúvidas quanto à “idoneidade” do autuado, o que afeta substancialmente, o exercício amplo do direito de defesa. Assim, em respeito ao princípio da eventualidade, já que este é o único momento concedido ao contribuinte para expor suas razões fáticas e jurídicas de improcedência da autuação, a forma de se defender contra o mérito da infração é apresentar os equívocos nas informações levantadas e produzidas pelo autuante:

Ressalta que basta uma simples analise da Tabela \_03\_NFe\_Saida\_1603\_Soja - Tabela contendo as Nfe de Venda de soja relativas ao mês de março de 2016, acima transcrita, para notar-se que a NFE nº 26 (NFe29160310239544000164550010000000261300114607) emitida em 22/03/2016, no valor de R\$ 445.925,93, carecia de uma atenção especial pelo auditor, uma vez que o valor unitário da soja estava em valor discrepante das demais vendas do mês, considerando a unidade de “KG”.

Explica que a referida NFE nº 26 teve “Carta de Correção”, corrigindo a unidade de medida de comercialização do produto de “KG” para “TON=Tonelada” em 28/03/2016 conforme evento vinculado à NFE - protocolo de transmissão CC-e nº 129160025344745 (cópia em anexo). Fato esse não observado pelo auditor.

Após sintetiza que a diferença apurada pelo autuante, considerando que a nossa NFE de venda nº 26 refere-se a compra por meio da NFE nº 50001, Série 50, da Cargill Agricola S/A – CNPJ: 60.498.706/0362-67 (NFe41160360498706036267550500000500011563241920), conforme consta nas informações complementares do documento fiscal (cópia em anexo), chegou ao seguinte resultado:

<b>1 - Resultado apurado pelo Auditor</b>								
AnoMes Nfe	nNF Nfe	CFOP item da Nfe	uCom item da Nfe	Qtde Entrada	-	Qtde -Saída	vUnCom item da Nfe	vNF Nfe
1603	50001	6502	KG	357.980,00			1,29	R\$ 463.472,53
1603	26	7501	KG			357,98	1.245,67	R\$ 445.925,93
<b>TOTAL</b>				<b>357.980,00</b>	<b>357,98</b>			

**Observação: Diferença entre Entrada e Saída = 357.622,02 KG de Soja**

Assim, considerando o ajuste promovido pela CC-E referente a NF nº 26, verifica-se que a suposta diferença de 357.622,02 kg de soja, não existe, conforme quadro demonstrativo que apresenta:

2 - Resultado apurado após Ajuste da CC-E								
AnoMes Nfe	nNF Nfe	CFOP item da Nfe	uCom item da Nfe	Qtde Entrada	-	Qtde -Saída	vUnCom item da Nfe	vNF Nfe
1603	50001	6502	TON	357,98	-		1.294,69	R\$ 463.472,53
1603	26	7501	TON		-	357,98	1.245,67	R\$ 445.925,93
<b>TOTAL</b>				<b>357,98</b>	-	<b>357,98</b>		

**Observação: A operação fecha perfeitamente entre Entrada e Saída**

Aduz que as Notas Fiscais de entrada e saída de “Formação de Lote”, também tiveram “Carta de Correção”, corrigindo a unidade de medida de comercialização do produto de “KG” para “TON=Tonelada” em 28/03/2016, sendo para a NFE de remessa nº 022 (NFe29160310239544000164550010000000221006000854) emitida em 17/03/2016, no valor de R\$463.472,53, conforme evento vinculado a NFE - protocolo de transmissão CC-e nº 129160025342749, e para a NFE de retorno nº 25 – (NFe 29160310239544000164550010000000251100962054) emitida em 22/03/2016, no valor de R\$ 463.572,53, conforme evento vinculado a NFE - protocolo de transmissão CC-e nº 129160025344481(cópias em anexo). Fato esse também não observado pelo auditor.

Acrescenta que as Cartas de Correção Eletrônica acima citadas, foram emitidas dentro dos requisitos previstos no Art. 42 do Regulamento do ICMS do Estado - RICMS-BA, cujo teor transcreve.

Para um melhor entendimento, uma vez que a unidade de medida utilizada no presente auto de infração, bem como nos papéis de trabalho do auditor está em “KG”, fazendo as devidas conversões, verifica-se que não existe tal diferença, e que as quantidades de saídas fecham perfeitamente com as quantidades de entradas.

**Tabela \_03\_NFe\_Saida\_1603\_Soja - Tabela contendo as Nfe de Venda de soja relativas ao mês de março de 2016 (AJUSTADA)**

AnoMes Nfe S	serie NFe S	nNF NFe S	CFOP item da NFe S	uCom item da NFe S	qCom item da NFe S	vUnCom item da NFe S	vNF NFe S
1603	1	24	7501	KG	11.742.584,00	1,25	R\$ 14.627.416,87
<b>1603</b>	<b>1</b>	<b>26</b>	<b>7501</b>	<b>KG</b>	<b>357.980,00</b>	<b>1,25</b>	<b>R\$ 445.925,93</b>
1603	1	31	7501	KG	8.557.411,00	1,31	R\$ 11.221.275,13
1603	1	33	7501	KG	28.342.589,00	1,31	R\$ 37.165.445,13
1603	1	35	7501	KG	5.000.000,00	1,31	R\$ 6.557.278,97
<b>TOTAL</b>					<b>54.000.564,00</b>		

**Tabela ExS\_Qtdade - Tabela 01- Entradas x Saídas**

AnoMes	qCom E	qCom S	uCom S	CFOP E	CFOP S	Saldo E-S
A	E	F	H	J	I	K=E-F
1603	54.000.564,00	54.000.564,00	KG	1506	1506	0,00
1603	54.000.564,00	54.000.564,00	KG	5505	5505	0,00
<b>1603</b>	<b>54.000.564,00</b>	<b>54.000.564,00</b>	<b>KG</b>	<b>6502</b>	<b>7501</b>	<b>0,00</b>

Conclui que a afirmação de que restaram na posse da Horita a quantidade de 357.622,02kg de Soja, como faz crer o auditor, não deve prosperar.

Acrescenta que outro equívoco que o autuante cometeu, foi quando afirmou que “*em sua maioria a mercadoria entrante foi exportada*”, baseando-se apenas na tabela ExS\_Qtdade para chegar a tal conclusão, quando na verdade deveria ter tabulado as informações sobre as exportações nos documentos apresentados na intimação (Registros de Exportação “RE”; Solicitações de Despacho “SD”; Comprovantes de Exportação “CE”), de forma que se o tivesse realizado, verificaria que toda a mercadoria entrante (54.000.564,00 KG - Soja) foi devidamente exportada, de acordo com quadro resumo que transcreve:

#### **Quadro Resumo da Exportação de Soja – Mar/2016**

RE	DE	NFE	DATA EMISSÃO NFE	QUANTIDADE EXPORTADA
16/0394001001	2160234436/1	24 e 26	22/03/2016	12.100.564,00
16/0440268001	2160251939/0	31 e 33	28/03/2016	36.900.000,00
16/0435433001	2160243130/2	35	30/03/2016	5.000.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>54.000.564,00</b>

Assim, não é possível supor que sua saída deu-se internamente e desacompanhada de documentação fiscal, ensejando a cobrança de ICMS como leva a crer o autuante, uma vez que conforme acima exposto, a diferença de 357.622,02 kg de soja não existe, e as compras com fim específico de exportação foram perfeitamente realizadas.

Conclui ter restado demonstrado, que a diferença de 357.622,02 kg de soja não existe, caindo por terra a suposição de que sua saída deu-se internamente e desacompanhada de documentação fiscal. Do mesmo modo, restou demonstrado que toda a mercadoria entrante com fim específico de exportação, foi devidamente exportada.

Requer a Improcedência do Auto de Infração.

A autuante, ao prestar a Informação Fiscal, fls. 96 a 97 faz um resumo dos argumentos apresentados na defesa e após, externa o entendimento de que não se pode falar em prejuízo ao direito de defesa do contribuinte por não ter sido contactado no decorrer dos trabalhos de fiscalização. Tanto é que o fez plenamente no momento indicado no RPAF/BA.

Reconhece ter razão o argumento da empresa no que diz respeito às unidades de peso das mercadorias exportadas, e tendo em vista a carta de correção anexada, não há mais razão de cobrança de ICMS.

#### **VOTO**

A acusação fiscal está assim posta: ”*operação realizada sem emissão de documento fiscal, ou, com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares), com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal – que com este possa confundir-se e substituí-lo, em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária*”.

Consta ainda na descrição dos fatos as seguintes informações:

- “1. A Escrituração Fiscal Digital (EFD) em seu Bloco H informa que os inventários relativos aos anos de 2015 e 2016 estão zerados. A empresa iniciou efetivamente suas atividades apenas em 2015, de modo que também não há que se falar em estoque relativo ao ano de 2014.
2. A fiscalização realizou a análise do valor das Nfe's de entradas e saídas de mercadorias considerando esta informação;
3. Na tabela ExS\_Qtdade, pode-se verificar que, em sua maioria, toda mercadoria entrante foi exportada;

4. Em sua maioria porque, no mês de março de 2016, entraram 54.000.564,00 kg e foram remetidos para formação de lote e posteriormente exportados 53.642.941,98 kg da commodity. Restaram na posse de Horita, 357.622,02 kg de soja;

5. Como a mercadoria não se encontra no inventário de 2016 pode-se supor que sua saída deu-se internamente e desacompanhada de documentação fiscal, cabendo cobrança de ICMS; 6. Para especificar a soja, utilizou-se o menor valor da mercadoria encontrado nas notas fiscais de saída de dezembro de 2016. A data da ocorrência foi considerada 31/12/2016; Ocorrência do fato gerador: 31 de dezembro de 2016; Unidade Tributada: kg; Quantidade tributada: 357.622,02 kg; Valor da Unidade Tributada : R\$1,29; Valor total da carga = 357.622,02\*R\$ 1,29 = R\$462939,25 Valor do ICMS= 462.939,25\*18% = R\$ 83.329,06"

Nas razões de defesa o autuado alega ser improcedente o lançamento, tendo em vista que o levantamento fiscal foi efetuado em "kg", entretanto, não foi observado pela fiscalização que o valor unitário de R\$1.245,67 informado na nota fiscal nº 26, estava em valor discrepante das demais vendas do mês, pois de fato a operação foi efetuada em "TON" - Tonelada.

Informa que a referida nota fiscal foi objeto de "Carta de Correção", em 28/03/2016, onde foi corrigida a unidade de medida de comercialização do produto de "kg" para "TON, conforme evento vinculado na NFe - protocolo de transmissão CC-e nº 129160025344745. Acrescenta que fato idêntico ocorreu em relação às notas fiscais de entrada e saída de "Formação de Lote" nº 022 e 025 que também foram objeto de "Carta de Correção".

A fiscal autuante, ao prestar a Informação Fiscal, concorda com o argumento defensivo e afirma não haver mais razão para cobrança de ICMS.

De acordo com as informações contidas na "Descrição dos fatos" inserida no Auto de Infração, verifico que a quantidade de omissão de saídas apurada pela fiscalização no ano de 2016 foi de 357.622,02 kg, resultante da diferença entre a quantidade de compras do produto soja em grãos (54.000.564 kg) e as respectivas vendas, através de exportação de 53.642.941,98, já que inexistiam estoques iniciais e finais no referido exercício.

Na apresentação da defesa, foram trazidas cópias das "Cartas de Correção Eletrônica - CC-es", fls. 39, 41 e 58, corrigindo a unidade de medida do produto informado nos documentos fiscais nºs. 26, 22 e 025, de kg, para Tonelada.

Da análise dos respectivos documentos, constato que as notas fiscais nºs 22e 25 (fls. 40 e 42), dizem respeito à remessa e retorno simbólico de formação de lote de exportação, respectivamente. A de nº 26, tem como natureza de operação: "Exportação de merc., rec. c/ fim de exportação" constando no Campo "Dados Adicionais", que se trata de "mercadoria rem p/for M. de lote pela NFE 022 de 17/03/2016.

Daí se conclui que no levantamento objeto do presente lançamento somente deve ser considerada a movimentação relativa à nota fiscal nº 022. Assim, retificando as quantidades das saídas apuradas pela fiscalização relativa ao referido documento fiscal de 357,98 kg para 357.980,00 kg, o total das saídas a ser considerada passa a ser de 54.000.564,00 kg, quantidade idêntica às entradas apuradas pela fiscalização, no mesmo período, inexistindo débito a ser imputado ao contribuinte, conforme a seguir demonstrado:

Saídas A. I	Exclusão	Inclusão	Saídas Apuradas	Entradas A. I	Diferença
53.642.941,98	357,98	357.980,00	54.000.564,00	54.000.564,00	-

Ante exposto, voto pela Improcedência do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº269130.0009/17-0, lavrado contra HORITA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR